Recurso em Sentido Estrito n. 0811086-37.2022.8.19.0008
Recorrente: Rafael Alves Silva
Recorrido: Ministério Público
Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo
Relatora: Desembargadora Simone de Araujo Rolim

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em sentido estrito interposto contra sentença de pronúncia que admitiu a acusação e pronunciou o réu como incurso no art. 121, §2º, II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

2. A defesa arguiu a ausência de demonstração da materialidade, porque ainda não vieram aos autos os prontuários médicos da vítima. Requereu a desclassificação da imputação para lesão corporal grave, nos termos do art. 419 do Código de Processo Penal, sob alegação de inexistência de dolo de matar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes a materialidade e indícios suficientes de autoria de crime doloso contra a vida, de modo a justificar a submissão do réu ao Tribunal do Júri; e (ii) saber se é possível o afastamento da qualificadora do motivo fútil nesta fase processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de pronúncia realiza o juízo de admissibilidade da acusação. Para que o recorrente seja submetido ao Tribunal Popular, exige-se a prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria. Não se requer a certeza quanto ao dolo de matar, e, verificando-se que a questão é controvertida, a dúvida deverá ser dirimida pelo Conselho de Sentença.

5. O laudo de exame de corpo de delito, em sintonia com os depoimentos da vítima e testemunhas,

SIMONE DE ARAUJO ROLIM:20067 Assinado em 17/09/2026 14:29:57
Local: GAB. DES. SIMONE DE ARAUJO ROLIM

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

comprova a materialidade do crime e indica que a vítima sofreu risco de morte, em decorrência de golpe de faca desferido pelo recorrente.

6. Os depoimentos colhidos em juízo revelam controvérsia quanto ao elemento subjetivo do tipo penal, não sendo possível afastar, de forma inequívoca, o dolo de matar, o que impõe a submissão da matéria ao Tribunal do Júri.

7. A desclassificação para lesão corporal grave somente é cabível quando demonstrada, de forma clara e incontestável, a ausência do dolo de matar, o que não se verifica no caso em exame.

8. A qualificadora do motivo fútil encontra amparo na prova oral colhida na primeira fase do procedimento. Não se trata de qualificadora manifestamente improcedente ou teratológica, razão pela qual sua incidência à hipótese deverá ser apreciada pelo Conselho de Sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito n. **0811086-37.2022.8.19.0008**, originários da 1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo, em que figura como recorrente **Rafael Alves Silva** e recorrido o Ministério Público, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora ***Simone de Araujo Rolim***
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

R E L A T Ó R I O

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ofereceu denúncia contra **Rafael Alves Silva**, imputando-lhes a prática do crime previsto no **artigo 121, §2º, II, c/c artigo 14, II do Código Penal.** A denúncia narrou os fatos nos seguintes termos *(id. 35518683 – fl. 01)*:

> No dia 1º de março de 2022, por volta das 16h30min, na Av. São João, nº 19, bairro Piam, nesta comarca, o denunciado, livre e conscientemente, *animus necandi*, utilizando-se de um instrumento perfuro cortante, desferiu violentos golpes contra DANIEL SOUZA BRAGA, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito no index 09.
>
> Assim agindo, o denunciado deu início à execução de crime de homicídio, que somente não se consumou por razões alheias à sua vontade, porque, ferida em região letal (tórax), a vítima foi encaminhada para nosocômio local, onde recebeu pronto atendimento médico, sobrevivendo.
>
> O denunciado cometeu o crime por motivo fútil, qual seja, vingança abjeta, acreditando que a vítima teria sido responsável pela divulgação de um vídeo em que Rafael se encontrava no interior de um veículo, namorando uma mulher usuária de drogas ilícitas.
>
> Em assim agindo, sendo típica e injurídica a sua conduta e, nada havendo que a exculpe, está o denunciado sujeito às penas cominadas no preceito

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

secundário da norma incriminadora insculpida no **artigo 121, parágrafo 2º, II, c/c artigo 14, II do Código Penal.**

O recorrente responde à ação penal em liberdade *(id. 142639576 – fl. 39)*.

Ao final da primeira fase do procedimento, por sentença datada de 25/11/2024 *(id. 261821606 – fl. 95)*, o Juízo de origem julgou admissível a acusação e **pronunciou** o réu **Rafael Alves Silva**, nos termos da denúncia, como incurso no **artigo 121, parágrafo 2º, II, c/c artigo 14, II do Código Penal.**

A defesa interpôs recurso em sentido estrito *(razões - id. 263568104 – fl. 97)*. Requereu a reforma da decisão, para ver desclassificada a imputação para lesão corporal grave, nos termos do artigo 419 do Código de Processo Penal, com a consequente remessa dos autos ao juízo singular competente, ao argumento de que não ficou demonstrado o dolo de matar. Sustentou, ainda, a ocorrência de prejuízo à defesa em razão da ausência de documentação médica complementar da vítima, alegando insuficiência probatória quanto à configuração do *animus necandi*.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

Em contrarrazões *(id. 296958711 – fl. 105)*, o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do recurso, aduzindo que ficou demonstrado o dolo de matar. Aduziu, também, que a qualificadora do motivo fútil encontra suporte na prova produzida na primeira fase do julgamento.

O parecer do douto Procurador de Justiça Dr. Rogério Carlos Scantamburlo *(id. 08)* é pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

V O T O

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pela defesa contra a sentença de pronúncia proferida pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo, que **pronunciou Rafael Alves Silva** na ação penal em que lhe foi imputada a prática do crime previsto no **artigo 121, §2º, inciso II na forma do artigo 14, inciso II do Código Penal**.

A defesa pugnou pela reforma da sentença para que a imputação seja desclassificada para lesão corporal grave, ao argumento de que teria ficado demonstrada a ausência do dolo de matar. Ademais, pontuou que falta prova da materialidade, porque não vieram aos autos os prontuários médicos da vítima, de modo a comprovar a gravidade das lesões *(razões - id. 263568104 – fl. 97)*.

Na ausência de questão preliminar, passa-se ao exame do mérito.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, responsável por uniformizar a interpretação da lei federal, "*a decisão de pronúncia exige apenas a comprovação da*

materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria, não se demandando juízo de certeza, por encerrar simples juízo de admissibilidade da acusação" (AgRg no HC n. 1.003.292/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025).

A sentença de pronúncia assentou que estavam presentes a certeza da materialidade e os indícios de autoria do crime de homicídio qualificado na forma tentada:

> [...] Como didaticamente leciona Fernando da Costa Tourinho Filho, o procedimento do Tribunal do Júri, é escalonado, ou seja, constitui-se de duas fases completamente distintas (in CPP Comentado, vol. 2, 5ª ed. rev. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 27). Na primeira delas, designada *judicium accusationis*, o Juiz Presidente realiza um simples juízo de prelibação da acusação, cujo objetivo é assegurar, de um lado, que o réu não seja submetido a um constrangimento desnecessário, e, de outro, que o Estado não movimente seu aparato para promover um julgamento descabido.
>
> Nesse contexto, a pronúncia, diferente de uma sentença condenatória, não exige uma certeza além da dúvida razoável. Entretanto, a submissão de um acusado ao julgamento pelo Tribunal do Júri pressupõe a existência de um lastro probatório consistente no sentido da tese acusatória.
>
> Evidentemente, tratando-se de estudo de mera admissibilidade, não é dado ao magistrado avançar

sobre o mérito da causa. Vale dizer, a sua função, nesse momento processual, é apenas a de avaliar se há um fundado juízo de suspeita que autorize remeter o acusado a julgamento por seus pares. Não se exige, portanto, uma afirmação de certeza.

A propósito, o entendimento do E. TJ/RJ não destoa do quanto acima exposto, como se pode verificar abaixo:

RESE. REQUERENTE PRONUNCIADO COMO INCURSO COMO INCURSO NO ARTIGO 121, § 2º, II E IV, N/F DO ART. 14, II, TODOS DO CP. NOS TERMOS DO ARTIGO 413, § 1º DO CPP, O JUÍZO DE INADMISSIBILIDADE DA IMPUTAÇÃO DECORRE DA VERIFICAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DA PROVA QUANTO AO FATO OBJETO DA DENÚNCIA E NÃO EXISTIREM OS INDÍCIOS DA AUTORIA. AO PROLATAR A DECISÃO DE PRONÚNCIA O JUIZ NÃO REALIZA UM EXAME MAIS VALORATIVO DAS PROVAS REUNIDAS NOS AUTOS, HAJA VISTA NÃO SER ELE O JUIZ NATURAL DA CAUSA, CABENDO-LHE, APENAS, AFERIR A PRESENÇA DA MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. A DESPRONÚNCIA ALMEJADA NÃO ENCONTRA ESTEIO NOS ELEMENTOS DOS AUTOS, EIS QUE OS INDÍCIOS DE AUTORIA DECORREM DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA QUE RECONHECEU O RECORRENTE COMO AUTOR DOS DISPAROS APÓS DESENTENDIMENTO OCORRIDO EM UMA CASA NOTURNA. DE IGUAL FORMA, AS QUALIFICADORAS TAMBÉM POSSUEM SUSTENTÁCULO NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA,

COMPETINDO AO TRIBUNAL DO JÚRI ANALISAR O CASO A FIM DE VERIFICAR SE AS QUALIFICADORAS ESTÃO PROVADAS NOS AUTOS. CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO. *(TJ-RJ - RSE: 00144743520218190066 202205101523, RELATOR: DES(A). PAULO SÉRGIO RANGEL DO NASCIMENTO, DATA DE JULGAMENTO: 28/03/2023, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 31/03/2023).*

Inicialmente, convém destacar que é indene de dúvidas a **materialidade** do crime praticado contra a vítima *Daniel Souza Braga*, que restou provado por meio dos seguintes documentos:

RO nº 054-03020/2022 e seus aditamentos (págs. 01/02, 11/12, 31/32 e 34/35 – id. 35518689);

Laudo de exame de corpo delito de lesão corporal (págs. 14-16 – id. 35518689); e

Auto de reconhecimento de pessoa (pág. 24 – id. 35518689).

No que tange à **autoria** delitiva, o panorama processual delineia a existência de indícios mínimos de que o acusado **RAFAEL** concorreu para o crime de homicídio qualificado, na modalidade tentada, praticado contra a vítima *Daniel.*

[...]

A tese defensiva, inclinada no sentido de que o caderno probatório é insuficiente em relação ao réu, sobretudo no que tange ao *animus necandi*, deverá ser escrutinada pelo Conselho de Sentença, órgão detentor da competência originária para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Veja-se que o

enfrentamento de tais matérias pressupõem o exercício de juízo de cognição exauriente que não pode ser empreendida nesta fase do processo.

Gustavo Badaró, sobre este ponto, leciona que:

"NÃO SE EXIGE, POIS, QUE HAJA CERTEZA DE AUTORIA. BASTARÁ A EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE PERMITAM AO JUIZ CONCLUIR, COM BOM GRAU DE PROBABILIDADE, QUE FOI O ACUSADO O AUTOR DO DELITO. ISSO NÃO SE CONFUNDE, OBVIAMENTE, COM O *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. NÃO SE TRATA DE UMA REGRA DE SOLUÇÃO PARA O CASO DE DÚVIDA, MAS SIM DE ESTABELECER REQUISITOS QUE, DO PONTO DE VISTA DO CONVENCIMENTO JUDICIAL, NÃO SE IDENTIFICAM COM A CERTEZA, MAS COM A PROBABILIDADE. QUANDO A LEI EXIGE PARA UMA MEDIDA QUALQUER QUE EXISTAM 'INDÍCIOS DE AUTORIA', **NÃO É PRECISO QUE HAJA CERTEZA DA AUTORIA, MAS É NECESSÁRIO QUE O JUIZ ESTEJA CONVENCIDO DE QUE ESTES 'INDÍCIOS' ESTÃO PRESENTES. SE HOUVER DÚVIDA QUANTO À EXISTÊNCIA DOS 'INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA', O JUIZ DEVE IMPRONUNCIAR O ACUSADO, COMO CONSEQUÊNCIA INAFASTÁVEL DO *IN DUBIO PRO REO*".** (BADARÓ, GUSTAVO. ÔNUS DA PROVA NO PROCESSO PENAL, SÃOPAULO: RT, 2004. P. 390-391).

[...]

Prosseguindo, segundo a consolidada jurisprudência dos Tribunais Superiores, as qualificadoras, na

> decisão de pronúncia, somente devem ser afastadas se forem manifestamente improcedentes ou absolutamente teratológicas, ou seja, se estiverem isoladas e sem respaldo nos elementos de convicção constantes dos autos, o que não se verifica no presente caso. Aqui, a qualificadora relativa ao motivo fútil encontra amparo nos indícios colhidos durante a investigação.
>
> Assim, o afastamento da qualificadora nesta fase preliminar do procedimento, além de indevido, implicaria em usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri para o julgamento dos fatos.
>
> Diante do exposto, **PRONUNCIO o acusado RAFAEL ALVES SILVA**, devidamente qualificado nos autos, para que seja submetido a julgamento popular perante o Tribunal do Júri desta Comarca, pela prática, em tese, da conduta tipificada no **artigo 121, §2º, inciso II c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.**
>
> [...]
>
> *(Sentença de pronúncia – id. 261821606 – fl. 95)*

No caso em exame, como reconhecido pelo Juízo de origem, a **materialidade** do crime foi comprovada pelo laudo de exame de corpo de delito de lesão corporal *(id. 35518689 – fl. 02)* realizado 30 (trinta) dias após o fato, que tem o seguinte conteúdo:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

Descrição: apresenta ferida incisa de 22mm, suturada, compatível com dreno de tórax em hemitórax direito, apresenta ferida cortante de 18mm, suturada, onde relata que entrou a faca. Apresenta incisão cirúrgica vertical de 50mm, suturada, e outra de 12 X 12mm, abaixo, onde se depara com dreno. Relata que na segunda cirurgia o coração estava com hematoma. Apresenta o primeiro resumo de alta médica onde se lê – PAB EM ESQUERDO DO TÓRAX, TORACOSTOMIA, AM HEMITÓRAX ESQUERDO INFRA MAMILAR. [...] Outro da segunda internação, resumo de alta médica: DERRAME PERICÁRDICO, VOLUMOSO, 20 DIAS APÓS. PAB DE TÓRAX.

Respostas aos quesitos:

1) Há vestígio de lesão à integridade corporal ou à saúde da pessoa examinada com possíveis nexos causal e temporal ao evento alegado ao perito? SIM.

2) Qual foi o instrumento o meio que produziu a lesão? AÇÃO PERFURO CORTANTE.

3) Foi produzida por emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura ou por outro meio insidioso ou cruel (resposta especificada)? SEM CERTEZA.

4) Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? SIM.

5) Resultou em perigo de vida? SIM.

6) Resultou debilidade permanente ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função

(resposta especificada)? SIM, DEBILIDADE DE RESPIRAÇÃO.

(grifei)

Portanto, foi juntado aos autos do laudo de exame de corpo de delito, produzido por perito médico forense, que examinou a vítima e analisou os resumos de alta médica que lhe foram apresentados, dos quais constou que a vítima, efetivamente, foi submetida a cirurgia de tórax (toracostomia) e, 20 (vinte) dias mais tarde, apresentou derrame do pericárdio, de grande extensão, em decorrência de perfuração por arma branca (PAB) de tórax.

Na avaliação do perito, houve risco de morte, como constou expressamente do laudo. Logo, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal[1], o laudo constante dos autos é suficiente para a demonstração da materialidade do crime.

O Superior Tribunal de Justiça admite que a materialidade do crime de homicídio tentado seja demonstrada por laudo de exame de corpo de delito, prontuários médicos, boletim de ocorrência e depoimentos testemunhais. A esse respeito vale mencionar o seguinte aresto:

[1] Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. **TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. MATERIALIDADE COMPROVADA POR OUTROS ELEMENTOS.** IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de réu pronunciado nos termos do art. 413 do CPP, pela prática do crime de tentativa de homicídio qualificado, nos termos do art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal. A parte agravante sustenta ausência de exame de corpo de delito, alegando inexistência de prova idônea da materialidade delitiva, o que violaria o art. 158 do CPP e a jurisprudência do STJ sobre a imprescindibilidade da perícia nos crimes com vestígios. Requer o trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de exame de corpo de delito inviabiliza a pronúncia nos termos do art. 413 do CPP; (ii) estabelecer se, na hipótese dos autos, há ilegalidade manifesta apta a justificar a concessão de habeas corpus para despronunciar o paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> 3. A decisão de pronúncia exige apenas juízo de admissibilidade da acusação, com base em prova da materialidade do crime e indícios de autoria, nos termos do art. 413 do CPP.
> 4. **A jurisprudência do STJ admite que, na ausência de exame de corpo de delito, a materialidade possa ser demonstrada por outros elementos de prova, como boletim de ocorrência, ficha médica, laudo traumatológico e depoimentos testemunhais, desde que não seja possível a realização da perícia. A pronúncia foi lastreada em elementos suficientes quanto à existência do crime e indícios de autoria, destacando-se especialmente os depoimentos de testemunhas, inclusive ocular.**
> [...]
> 6. Agravo regimental desprovido.
> [...]
> *(AgRg no HC n. 1.008.105/PE, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)* (**grifei**)

Portanto, como corretamente constou da sentença, a materialidade está demonstrada pela vinda aos autos do laudo pericial, que atestou que a vítima sofreu risco de morte.

A defesa do recorrente pugna pela reforma da pronúncia, para que seja operada a desclassificação do

fato para crime de competência diversa do Tribunal do Júri, sob o argumento de não ter havido o dolo de matar.

A vítima Daniel Souza Braga, ouvida em sede policial *(id. 35518689 - fl. 02)*, relatou que o recorrente a esfaqueou no peito, com a intenção de matar:

> **[...] QUE informa que em decorrência da facada desferida por Daniel teve complicações no seu pulmão que foi perfurado; QUE a facada foi próximo ao coração e foi constatado que o declarante teve um derrame pleural logo após sua cirurgia o que está dificultando sua recuperação;** QUE não compareceu ao exame de corpo de delito em virtude de estar em período de repouso por conta da cirurgia; QUE o declarante afirma que o autor tinha a intenção de ceifar sua vida; QUE Rafael é usuário de drogas e quando está sob o efeito da droga se torna uma pessoa completamente agressiva; QUE não tem certeza o que motivou o crime, mas **acredita que Rafael tenha tomado tal atitude por acreditar que estaria havendo comentários na vizinhança de um vídeo que está circulando na internet que Rafael aparece mantendo relações sexuais com uma usuária de drogas (crack); QUE antes de praticar o crime Rafael disse para o autor "VOCÊ TEM O VÍDEO DA CRACUDA";** QUE Rafael estava sob efeito de drogas quando atentou contra a vida do declarante; QUE a esposa do declarante presenciou os fatos. E mais não disse.

(grifei)

Ouvida em juízo, a vítima Daniel narrou, em detalhes, o ocorrido, esclarecendo que, após discussão com o recorrente, este foi até a casa dele, buscou uma faca e veio ao seu encontro, com a lâmina escondida em sua cintura. Os dois começaram novamente a discutir, entraram em luta corporal e a vítima deu uma "gravata" no recorrente, constringindo seu pescoço. Nesse momento, o recorrente tirou a faca da cintura e atingiu a vítima no peito:

> **Às perguntas do Ministério Público respondeu:**
> Que era perto do carnaval e o acusado estava drogado, "estranhando" todo mundo; **que o acusado passou pelo depoente dizendo que ia matar o depoente**; que o acusado tinha bebido o dia todo; que o acusado disse que havia um vídeo que exibia o acusado tendo relações sexuais com uma mulher sob efeito de tóxico; **que o acusado partiu para cima do acusado; que o depoente se defendeu; que o acusado foi para a casa dele e voltou até onde o depoente estava com uma faca** e deu uma facada no depoente; que o depoente ficou em coma no Adão Pereira Nunes; que a filha do depoente, que tinha 9 anos, viu tudo; que o depoente era o provedor da sua casa; que acabou com a sua empresa; que o depoente teve que pegar dinheiro com agiota para pagar funcionários; que a vida do depoente parou; que os funcionários queriam atentar contra a vida do depoente porque o depoente não tinha dinheiro para

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

pagar; que enquanto isso o acusado se escondeu; que o depoente só quer que a situação se resolva; que o depoente está morando em outro lugar, saiu da sua casa, em razão desses fatos; que sofreu muito; que a recuperação foi muito grande; que passou necessidade financeira em razão dos fatos.

Que levou uma facada do acusado. Que a facada atingiu o peito do depoente, a três centímetros do coração; que ficou em coma, se recuperou e depois teve que voltar para o hospital, porque apareceu um coágulo no coração.

Que o acusado estava sob efeito de cocaína; **que o acusado disse que o depoente estava divulgando um vídeo em que o acusado aparecia com uma "cracuda".**

Que quando o acusado atacou o depoente, o depoente reagiu e se atracou com ele; que o depoente entrou em luta corporal com o acusado, pois não ia deixar o acusado bater no depoente; que o acusado voltou com uma faca e se atracou com o depoente; que o depoente estava em luta corporal com o acusado e o acusado puxou a faca e esfaqueou o depoente; que o depoente sentiu a faca; que o acusado não continuou esfaqueando o depoente porque a esposa do acusado, chamada Ingrid, segurou o acusado; que Ingrid é uma moça grandona e foi puxando ele; que um vizinho socorreu o depoente, colocou o depoente no carro e o levou para o hospital; que quando o depoente levou a facada, foi desfalecendo, e só se lembra de depois ter acordado no Hospital de Saracuruna; que

o acusado fugiu, porque o depoente e o acusado moravam na comunidade do Castelar; **que o depoente só não morreu porque foi socorrido e recebeu tratamento médico.**

Indagado se a esposa do depoente estava presente, respondeu que a esposa do depoente estava em casa e ouviu a gritaria.

Que o vizinho que socorreu o depoente se chama Edson; que Edson se propôs a depor como testemunha em juízo; que Edson foi ouvido na D.P.

Que o fato foi praticado na presença da filha do depoente, que hoje tem 9 anos e à época tinha 6 anos; que a filha do depoente ficou traumatizada; que quando o depoente pega uma faca, a filha fala "pai, cuidado".

Que quando o depoente foi socorrido, foi levado para o JOCA, que depois foi transferido para o Adão Pereira Nunes; **que só na área de trauma ficou dez dias**; que não sabe dizer quanto tempo ficou internado; que achou que ia morrer no hospital. [...]

Às perguntas da defesa respondeu:

Que após o fato ficou sendo procurado pelos funcionários na comunidade, porque tinha que pagar a eles; que agora o depoente está vivendo normalmente na comunidade; **que no dia dos fatos o acusado não estava cortando pão para as crianças; que o acusado foi até o interior da casa dele e pegou a faca, na covardia, para esfaquear o depoente.**

Às perguntas do juízo respondeu:

> Que o acusado e o depoente ficaram trocando socos por um tempo e ninguém estava armado; que o acusado conseguiu escapar da luta corporal, foi até a casa dele, buscou a faca e atentou contra a vida do depoente; **que o depoente estava na rua, sentado na calçada, quando o acusado investiu contra o depoente; que a esposa do acusado veio; que o depoente deu uma gravata no acusado, e nesse momento o acusado esfaqueou o depoente; que o vizinho ainda avisou que o acusado tinha pego a faca, mas o depoente estava nervoso e não ouviu; que a faca estava escondida, estava na cintura do acusado; que era uma faquinha pequena, de serra.** ***(Síntese do depoimento da vítima Daniel Souza Braga em juízo, filmado e gravado)*** **(grifei)**

A esposa da vítima, Jéssica Meire Melo Ferreira, também foi ouvida em juízo. Narrou que estava presente quando os fatos ocorreram, e confirmou que o recorrente esfaqueou a vítima somente uma vez porque a esposa dele o segurou. Aduziu, ainda, que a vítima foi imediatamente socorrida por um vizinho:

> **Às perguntas do Ministério Público respondeu:**
> Que é companheira do Daniel; **que estava presente quando o fato ocorreu;** que foi tudo muito rápido; que o acusado tinha passado pela casa da depoente, tinha ido comprar cerveja; que Daniel tinha montado uma piscina na calçada; que Daniel chamou o filho do acusado para tomar banho na piscina; que o

acusado tinha um filho pequeno nessa época; que Daniel e Rafael tinham uma amizade muito forte, e a depoente também tinha muita amizade com a esposa de Rafael; que a esposa do acusado tomava conta da filha da depoente quando a depoente precisava sair; **que nesse dia o acusado estava muito alterado; que toda hora o acusado passava por Daniel e dizia "vou te pegar", "vou te matar"; que Daniel respondia "cara, eu tô aqui sentado na calçada... Se você quiser, você vem!";** que a depoente entrou em casa e depois voltou; **quando a depoente voltou, o acusado e Daniel já estavam discutindo; que o acusado voltou para a casa dele; que enquanto o acusado estava em casa, Daniel ficou falando com a esposa do acusado; que Daniel disse "eu só quero entender que rixa é essa que ele tem comigo"; que nisso o acusado veio; que o vizinho gritou "ele está com a faca", mas Daniel não ouviu; que o acusado e Daniel começaram a lutar; que um deu soco na cara do outro; que o acusado furou Daniel; que só não continuou porque a esposa do acusado segurou;** que o fato aconteceu na frente da filha da depoente; **que Daniel caiu de joelho, sangrando**; que a facada alterou o coração de Daniel; que hoje ele não pode levantar peso; que Daniel sente dores porque ficou com sequelas; que Daniel ficou 17 dias entre a vida e a morte no Hospital de Saracuruna; que o acusado bebe e usa drogas.

Indagada sobre o motivo da discussão, respondeu que havia chegado ao ouvido de Daniel a respeito de um vídeo; que o acusado achou que tinha sido

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

filmado por Daniel, mas ninguém teve acesso a esse vídeo; que a depoente nem sabe que vídeo é esse.

Que o acusado atingiu Daniel para matar; que só não matou porque a esposa do acusado segurou o acusado contra a parede; que Daniel quase morreu.

Que a depoente viu o momento da facada; que a depoente estava conversando com Ingrid quando o acusado foi à casa dele; que todo mundo achou que o acusado não ia fazer isso; que o acusado tentou dar outras facadas, mas a esposa do acusado estava segurando ele; que a boca de Daniel ficou sem cor; que ele foi caindo; que o vizinho socorreu; que parecia para a depoente que ele ia morrer, porque Daniel ficou todo roxo; que Daniel foi transferido de imediato para o Hospital de Saracuruna e fizeram a primeira e a segunda cirurgia.

Que o acusado só não matou Daniel porque a esposa dele o segurou contra a parede; que o acusado fugiu; que o acusado não tentou prestar socorro; que o acusado não disse que se arrependeu; que ninguém da família do acusado foi lá pedir desculpas; que a amizade da depoente com a esposa de Daniel acabou em razão do que aconteceu.

Às perguntas da defesa respondeu:

Indagada se a vítima ficou sofrendo alguma perseguição na comunidade, a depoente respondeu que não; que a vítima voltou a trabalhar.

(Síntese do depoimento, filmado e gravado, da testemunha Jéssica Meire Melo Ferreira em juízo)

(grifei)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A testemunha Edson Ferreira Pena, vizinho do acusado e da vítima, relatou, em juízo, que socorreu a vítima, levando-a imediatamente para o hospital. Disse ainda que a vítima ficou de dez a quinze dias internada, e, ao término desse prazo, Daniel teve alta e Edson foi buscá-lo no hospital:

> **Às perguntas do Ministério Público respondeu:** Que não tem parentesco com o acusado; **que socorreu a vítima; que chegou na hora, assim que o fato tinha acontecido; que nem conhecia direito a vítima antes de prestar socorro;** que o carro do depoente estava na garagem; que o depoente estava vindo de uma rua da esquina; **que o depoente mora no local há 61 anos e é vizinho de porta da vítima; que ao ver que a vítima estava caída, e havia muita gente na rua, pegou o carro, colocou a vítima no carro e levou a vítima para o hospital;** que a vítima não estava no chão; que o depoente tirou a blusa e deu à vítima para a vítima colocar no ferimento; **que o depoente decidiu ajudar, ninguém foi até o depoente para pedir ajuda; que o depoente estava chegando quando viu a movimentação e a vítima ferida;** que no carro, quando conduzia a vítima, só pediu à vítima para que ficasse tranquila; que a vítima não falou que quem o feriu foi o RAFAEL; que o depoente soube que o autor do fato foi RAFAEL pelo disse-me-disse; **que as pessoas falaram que falavam que RAFAEL tinha esfaqueado Daniel; que o boato era que o motivo do fato era que alguém estaria**

colando cartazes dizendo que o acusado estava com alguma doença; que chegou a ver esses cartazes colados nos postes; que o depoente não sabe da existência de vídeo; que não chegou a ver vídeo nenhum; que a vítima mora no local há 10 anos; que a vítima arrumou um emprego em Sepetiba, uma empresa de construção; que a saída da vítima do local foi em razão de ter arrumado um emprego em Sepetiba.

Que a ida até o hospital foi rápida, cerca de 3 minutos. Que somente deixou a vítima no hospital e voltou para casa.

Que não sabe dizer se alguém interveio em favor da vítima no momento do fato; que quando chegou já encontrou a vítima atingida e prestou socorro.

Às perguntas da defesa respondeu:

Que conhece o acusado há cerca de 15 anos; que o acusado sempre foi tranquilo; que o acusado lavava o carro do depoente; que havia um disse-me-disse no bairro de que Daniel ia matar o acusado; que o cartaz no poste dizia que RAFAEL estava com AIDS; que era uma brincadeira de mau gosto.

Indagado se RAFAEL comentou com o depoente sobre o motivo de ter esfaqueado Daniel, respondeu que não.

Às perguntas do juízo respondeu:

Que o depoente foi buscar a vítima no Hospital de Saracuruna; que a vítima estava bem quando foi buscá-la; que foi buscar a vítima de 10 a 15 dias depois do fato, mas não sabe dizer com certeza quantos dias foram.

> Que o depoente não ouviu nenhum comentário de que RAFAEL tinha a intenção de matar a vítima.
> Que esclarece que deixou a vítima no Hospital do JOCA no dia do fato; que em três minutos levou a vítima ao Hospital do JOCA e voltou para casa; que passados 10 a 15 dias desde que o fato aconteceu, o depoente foi até o Hospital de Saracuruna buscar a vítima. **Que o acusado se recuperou em Saracuruna na casa dos pais dele. Que não sabe quanto tempo a vítima demorou para se recuperar.** Que levou a vítima do Hospital de Saracuruna para a casa dos pais dele e se recuperou lá.
> ***(Síntese do depoimento em juízo da testemunha Edson Ferreira Pena, gravado e filmado)*** **(grifei)**

A mãe do recorrente, Maria Antônia Alves Silva, narrou, em juízo, que foi a vítima que tomou a iniciativa das agressões:

> **Às perguntas da defesa respondeu:**
> Que a depoente é mãe do acusado; **que uma semana antes do fato, Daniel ameaçou matar o acusado; que Daniel disse "se RAFAEL arrumar algum problema comigo, eu mato ele";** que a depoente não comentou nada com RAFAEL, com medo de RAFAEL fazer perguntas e se tornar uma coisa grande; que uma semana depois disso, viu o Daniel conversando com a esposa de RAFAEL; que a depoente chegou, e como eles estavam conversando, ficou na calçada; **que RAFAEL entregou o pão para o filho dele no portão da casa e veio na direção da casa da**

depoente, e, do nada, Daniel disse "é agora que eu vou te meter a porrada"; que RAFAEL tomou a primeira porrada no olho; que Daniel deu a gravata em RAFAEL; que quando a depoente viu, já tinha acontecido; que a depoente pegou seu neto pelo braço e foi embora.

Que antes da facada, por volta das 18h30min, RAFAEL fez um churrasquinho; que RAFAEL se deitou; que depois, o filho, Enzo, ficou insistindo para que RAFAEL fosse comprar pão, e RAFAEL foi.

Que RAFAEL não tinha intenção de matar Daniel antes dos fatos; que eles tinham amizade; que a esposa de Daniel pegou o filho de RAFAEL para tomar banho de piscina pouco antes do ocorrido; que Daniel tinha vontade de dar porrada em RAFAEL; que o desentendimento começou por causa de uma bombinha que RAFAEL soltou junto com Enzo; que foi depois disso que Daniel falou "se RAFAEL arrumar problema comigo eu mato ele"; que a depoente soube que colocaram o cartaz no poste dizendo que RAFAEL estava com AIDS; que não sabe quem colou o cartaz; que não ouviu comentário de que quem colou o cartaz foi Daniel.

Que soube que Daniel tinha voltado para casa três dias depois; que quando a depoente estava vindo do mercado às 19h30min, uma semana depois do fato, viu Daniel no ponto de ônibus esperando o ônibus para ir trabalhar; que a depoente foi falar com Daniel e perguntou como ele estava; que disse a Daniel "como é que você está indo trabalhar? Falaram que você estava mal, e você está indo trabalhar?"; que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Daniel respondeu “mas eu fiquei mal, mas agora já estou indo trabalhar. A sorte de vocês foi que eu não peguei ele, porque eu ia pegar ele e ia matar até o seu neto, de cinco anos”; que a depoente começou a gritar e Daniel foi embora, de ônibus.

Às perguntas do Ministério Público respondeu:

Que não sabe dizer se a esposa de RAFAEL chegou a ver os cartazes nos postes; que a depoente mora no local há 26 anos; que RAFAEL lavava carros; que a depoente tinha conhecimento de que RAFAEL era usuário de drogas, mas nunca o viu usando; que a depoente não viu faca; que viu quando Daniel colocou a mão no peito, na hora que agarrou RAFAEL; **que Daniel agarrou RAFAEL pelo pescoço; que a depoente não tem conhecimento de que Daniel levou uma facada;** que RAFAEL saiu de dentro da casa dele com o pão e Daniel estava sentada em frente à casa dele; **que quando RAFAEL deu o pão para Enzo, deu as costas a Daniel e veio na direção da depoente; que Daniel veio dizendo “é agora que eu vou te cobrir de porrada”; que quando ele chegou, Daniel deu uma porrada no olho de RAFAEL e agarrou RAFAEL pelo pescoço; que a depoente não viu que RAFAEL estava com alguma coisa na mão; que não viu faca.**

Às perguntas do juízo respondeu:

Que era noite; que não viu o momento da facada; que não viu Daniel com sangue.

(Síntese do depoimento da testemunha Maria Antônia Alves Silva em juízo, gravado em áudio e vídeo) (**grifei**)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

Interrogado, o recorrente admitiu ter desferido uma facada contra o peito da vítima. Contudo, negou que tivesse tido a intenção de matá-la, sustentando que, voluntariamente, deixou de realizar outros golpes. Negou que tivesse sido impedido por alguém. Narrou os fatos nos seguintes termos:

> **Às perguntas do juízo respondeu:**
> **Indagado se esfaqueou Daniel, respondeu que estava se defendendo; que à tarde foi comprar pão para seu filho; que passou por Daniel e ele estava encarando o depoente,** do outro lado da rua; que o depoente não disse nada e Daniel continuou olhando até o depoente virar a esquina; que o depoente achou estranho; **que quando passou de novo por Daniel, perguntou "está acontecendo alguma coisa?"; que Daniel disse "você já quer arrumar confusão"; que o desentendimento do depoente com Daniel começou porque o depoente e seu filho soltaram uma bombinha e isso incomodou a vizinha, a quem Daniel era muito chegado; que do nada, no dia dos fatos, o depoente entregou o pão para seu filho, deu as costas para Daniel e foi embora para a sua casa; que Daniel veio por trás do depoente e deu um soco no depoente, e agarrou o depoente pelo pescoço; que foi nessa hora que o depoente deu uma facada em Daniel.**
> Indagado, respondeu que já estava com a faca na mão; **que estava com a faca porque tinha acabado**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

de cortar o pão para seu filho; que tinha uma mesa com churrasquinho do lado de fora da sua casa; que tinha feito pão de alho; que passou a manteiga; que por isso é que estava com a faca na mão.

Às perguntas do Ministério Público respondeu:

Indagado se achou que Daniel lhe deu uma gravata para matá-lo, respondeu que acha que sim, que se uma pessoa veio por trás e deu uma gravata, era porque estava de maldade com o depoente; que o depoente estava de costas para Daniel; que na hora que foi engravatado por Daniel, conseguiu, mesmo de costas, perfurar Daniel; que não deu uma facada porque quis, mas porque tinha a faca na mão na hora da gravata.

Indagado se Daniel estava com alguma coisa na mão, o depoente respondeu que acha que não.

Indagado sobre o motivo de ter saído de casa com a faca na mão, respondeu que a mesa do churrasco estava do lado de fora de sua casa, e era perto, o depoente cortou o pão para seu filho, foi até a casa de Daniel, deu o pão para seu filho; **que a faca estava na sua mão porque tinha acabado de cortar o pão para seu filho e passar manteiga;** que era uma faquinha de passar manteiga; indagado se a faca tinha 30cm, respondeu que acha que era mais ou menos isso mesmo.

Às perguntas da defesa respondeu:

Que não teve vontade de matar Daniel; **indagado se alguém interveio para que não continuasse a golpear Daniel, respondeu que não, que foi o**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> **depoente que parou;** que depois da facada, Daniel falou "que isso?"; que depois disso o depoente teve que ir embora.
> ***(Síntese do interrogatório do recorrente em juízo, filmado e gravado)*** (**grifei**)

Esse é o conjunto das provas produzidas na primeira fase do julgamento.

A respeito dos limites da pronúncia, vale citar o comentário de Norberto Avena:

> A *pronúncia* está condicionada à existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do fato. Como se vê, relativamente à *autoria delitiva,* basta um juízo de probabilidade, não sendo necessário, para o fim de pronunciar o réu, que o juiz se convença a respeito. Agora, no tocante à *materialidade,* aqui é preciso que o magistrado esteja convencido, não sendo suficiente a dúvida acerca da existência do crime.
> [...] **condiciona-se a pronúncia a que não haja prova inequívoca quanto à ocorrência de quaisquer das situações que, previstas no art. 415 do CPP, possam conduzir à *absolvição sumária* do réu, quais sejam: estar provada a inexistência do fato; estar provado que o réu não concorreu para a infração penal como autor ou partícipe; não constituir o fato infração penal; e, por fim, a**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

> **presença de excludentes de ilicitude ou de causas que isentem o réu de pena (salvo a inimputabilidade).**
>
> Reitera-se que, neste momento processual, vigora o princípio *in dubio pro societate.*
>
> Isto quer dizer que**, ressalvado o aspecto relacionado à materialidade do crime (aqui é necessário juízo de certeza, consoante se infere da redação do *caput* dos arts. 413 e 414), existindo qualquer dúvida quanto à ocorrência das causas que implicam o afastamento da competência do júri, cabe ao juiz pronunciar o réu.** Não se ignora, por certo, a existência de corrente apregoando a não incidência do postulado *in dubio pro societate*, e sim, também nesta fase do processo dos crimes dolosos contra a vida, do *in dubio pro reo.*
>
> Tal orientação, porém, é minoritária e não possui fôlego nos Tribunais Superiores, onde persiste o entendimento de que "**a decisão de pronúncia constitui juízo de admissibilidade da acusação, não exige a certeza necessária à condenação**", sendo que "eventuais dúvidas, nessa fase, devem ser solucionadas sempre à luz do princípio *in dubio pro societate.*
>
> *(AVENA, Norberto. Processo Penal. 15.ed. Rio de Janeiro: Método, 2023, p. 1528-1530)* **(grifei)**

A desclassificação somente é procedida quando o magistrado se convence, à luz dos indícios de autoria, de que não houve dolo de matar:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> Art. 419. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Por outro lado, nos termos do artigo 413, do CPP, "O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de **indícios** suficientes de autoria ou de participação." (**grifei**).

O § 1º, do referido dispositivo, assim dispõe: "A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de **indícios** suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena." (**grifei**).

Veja-se que não pode o Juízo simplesmente pronunciar o réu sem fundamentar o motivo pelo qual entendeu pela existência da prova da materialidade e dos indícios de autoria. Para tanto, necessariamente, deve passar pela análise instrutória e/ou probatória, sob pena de incorrer em violação legal e, também, constitucional (artigo 93, IX, da Constituição da República).

No entanto, ao fundamentar, deve o Juízo se limitar à existência de prova da materialidade e de indícios de autoria.

Isso significa que não deve o julgador, imiscuindo-se na função do Júri, analisar profundamente o processo, comentando, ponto a ponto, todas as teses da acusação e da defesa, assim como todos os elementos de informação e toda a prova elaborada, realizando um verdadeiro juízo meritório. Tal competência é do Tribunal Popular que irá, ao final, dirimindo as dúvidas, decidir se há ou não provas para a condenação[2].

E que fique bem claro: bastam indícios suficientes de autoria para uma decisão de pronúncia, ou seja, fragmentos probatórios, sem que haja necessidade de exame concatenado de todos eles[3].

---

[2] O Júri é composto de duas fases, sendo que, na primeira (*judicium accusationis*), se exige, para a decisão de pronúncia, a prova da materialidade e, apenas, a existência de indícios de autoria, ou seja, a probabilidade de o acusado ser o autor do crime. É na segunda fase, julgamento em Plenário (*judicium causae*), que caberá ao Tribunal Popular decidir se a prova carreada é suficiente ao não para um juízo condenatório.

[3] Quando se fala em indícios, não só para os leigos, como também para os operadores da área criminal, tem-se a noção de circunstâncias que se apresentam e são relacionadas direta ou indiretamente com o fato perquirido, porém com menor intensidade e de valor pouco representativo na avaliação da causa. São relacionados a fragmentos envolvendo os fatos e exigem uma operação de montagem, como se fossem um quebra-cabeça (extraído do artigo "Indícios e denúncia" de Eudes Quintino de Oliveira Júnior, em https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI262015,71043-Indicios+e+denuncia) (grifos nossos).

De acordo com os depoimentos colhidos em juízo, uma das linhas de interpretação possíveis é a de que o recorrente agiu com a intenção de matar Daniel, controvérsia que, por determinação constitucional, deverá ser decidida pelo Conselho de Sentença.

Da mesma forma, há nos autos indícios de que o homicídio só não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do recorrente, visto que, segundo a vítima e a testemunha Jéssica, a esposa do recorrente o teria segurado para evitar que ele desferisse mais golpes:

> [...] Que o acusado atingiu Daniel para matar; que só não matou porque a esposa do acusado segurou o acusado contra a parede; que Daniel quase morreu. [...]

Além disso, o relato da testemunha Edson corrobora a versão de que a morte apenas não ocorreu porque o recorrente foi socorrido de imediato:

> [...]que socorreu a vítima; que chegou na hora, assim que o fato tinha acontecido; que nem conhecia direito a vítima antes de prestar socorro; que o carro do depoente estava na garagem; [...]

No presente caso, não está demonstrada, de forma inequívoca, a ausência do dolo de matar. Daí porque o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

pleito de desclassificação do fato para outro de competência diversa do júri, pela ausência do dolo de matar, não pode ser acolhido.

A questão é duvidosa. Não se sabe ao certo se foi o recorrente quem desistiu de desferir facadas contra a vítima, embora tivesse condições de fazê-lo, ou se foi impedido pela esposa da mesma de produzir novos golpes – o que é determinante para que se defina se houve dolo de matar. Diante da dúvida, a decisão deve ser submetida aos jurados, que são o juiz natural da causa.

Portanto, não se pode dizer que restou cabalmente provada a desistência voluntária alegada, motivo pelo qual essa questão deverá ser submetida ao Tribunal do Júri.

Em casos como o presente, o prestigiado Guilherme Nucci adverte[4]:

> O juiz somente desclassifica a infração penal, cuja denúncia foi recebida como delito doloso contra a vida, em caso de **cristalina certeza** quanto à ocorrência de crime diverso daqueles previstos no art. 74, §1º, do Código de Processo Penal. Outra solução

[4] NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 117.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> não pode haver, sob pena de se ferir dois princípios constitucionais: a soberania dos veredictos e a competência do júri para apreciar os delitos dolosos contra a vida.

Na mesma linha da doutrina, o STJ já consolidou a tese, divulgada na edição nº 78 de sua publicação periódica *Jurisprudência em Teses*[5], de que "***o exame de controvérsia acerca do elemento subjetivo do delito é reservado ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa***".

E este Colegiado tem adotado a mesma orientação neste tema:

> [...] É imperioso ressaltar que, **no procedimento do júri, vigora o princípio da excepcionalidade da desclassificação, sendo certo que essa possibilidade somente pode ser efetivada quando a prova é insofismável no sentido de que não tenha ocorrido o crime doloso contra a vida**, o que não é a hipótese vertida nesse caso. Há que se registrar, também, que o princípio da excepcionalidade da decisão de desclassificação no júri visa preservar a competência e a soberania do Tribunal do Júri, sendo por isso, que a intervenção do juiz deve ser restrita a situações claras e incontestáveis, onde a prova

[5] Publicação periódica que apresenta um conjunto de teses com os julgados mais recentes do STJ sobre determinada matéria, selecionados até a data especificada, disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/jt.jsp

> demonstra inequivocamente que o crime não é doloso contra a vida. **Qualquer dúvida deve ser resolvida em favor da competência do júri, respeitando-se o papel constitucional dos jurados como os julgadores naturais desses crimes**. Sendo assim, nota-se da narrativa dos fatos e das provas coligidas, que não há como afastar o suposto dolo do recorrido e dos demais comparsas, ainda não identificados, cuja dinâmica, por ora, revelou que eles praticaram o crime de tentativa contra a vida de três agentes das forças de segurança do Estado. Nessa dicção fática, qualquer valoração do juízo singular, nesse momento inicial do processo criminal, importaria claramente em ofensa ao princípio da excepcionalidade da desclassificação, vindo sobremaneira a desqualificar as versões trazidas pelos agentes policiais e trazer para fins jurídico uma suposição arregimentada sob convicção de regra de experiência comum, o que não reflete o caso, pelo menos com as provas orais e materiais até então evidenciadas, sendo, nesse sentir, correta a irresignação do órgão ministerial. [...]"
> *(0132010-54.2010.8.19.0001. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Des(a). SIDNEY ROSA DA SILVA. Julgamento: 27/06/2024. SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)* (**grifei**)

Desta forma, sendo certo que nesta fase o juiz deve se limitar a fazer o chamado juízo de prelibação, sendo-lhe vedado o exame aprofundado das provas, a decisão recorrida deve ser mantida, ainda que nos autos haja outra

versão para os fatos, pois a missão de julgar as versões probatórias, por força do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "d", da Constituição Federal, é atribuída, privativamente, aos jurados.

Segundo entendimento do STJ, "***Para que o réu seja pronunciado, a acusação não precisa provar que ele seja efetivamente o autor do delito, pois se trata de juízo de probabilidade, e não de certeza. Com efeito, basta que existam nos autos indícios judicializados suficientes de autoria, ainda que derivados de testemunhas não oculares, haja vista que a decisão de pronúncia constitui simples juízo de admissibilidade da acusação***". (AgRg no HC n. 681.151/AL. Min. Rel. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ. Sexta Turma. Julgado em 21/9/2021).

Ademais, também se verificam nos autos indícios suficientes da circunstância qualificadora imputada, qual seja, o motivo torpe.

Segundo a denúncia, o crime teria sido praticado em razão de uma vingança abjeta, já que o recorrente teria atribuído à vítima a divulgação de um vídeo no qual, supostamente, o recorrente seria retratado tendo relações sexuais com uma mulher viciada em *crack*.

Extraem-se da prova oral produzida em Juízo indícios de que os crimes podem ter sido praticados com esta motivação:

> [...] que o acusado disse que o depoente estava divulgando um vídeo em que o acusado aparecia com uma "cracuda" [...]
> *(Trecho do depoimento da vítima Daniel em juízo)*

> [...] Indagada sobre o motivo da discussão, respondeu que havia chegado ao ouvido de Daniel a respeito de um vídeo; que o acusado achou que tinha sido filmado por Daniel, mas ninguém teve acesso a esse vídeo; que a depoente nem sabe que vídeo é esse. [...]
> *(Trecho do depoimento da testemunha Jéssica em juízo)*

Deste modo, a circunstância deve ser levada ao escrutínio dos jurados, pois, segundo a doutrina[6], a exclusão de qualificadora na fase da pronúncia só é admissível em casos de absoluta improcedência probatória, o que, como visto, não é a hipótese dos autos.

[6] BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 676; NUCCI, Guilherme de Souza. *Tratado Jurisprudencial e Doutrinário: Direito Processual Penal – Vol. II*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 803; LIMA, Renato Brasileiro de. *Código de Processo Penal Comentado*. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 1159-1160; e CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Tribunal do Júri: Procedimento especial comentado por artigos*. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 93.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

Em consonância com a dogmática, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese idêntica, divulgada na edição de nº 75 da sua publicação *Jurisprudência em Teses*[7] e reiterada em julgados atuais:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO DESPROVIDO. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR. 4. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que as qualificadoras somente podem ser excluídas na fase de pronúncia quando forem manifestamente improcedentes ou sem qualquer apoio nos autos, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri**. 5. No caso concreto, há depoimento testemunhal que relata que o delito foi motivado por disputas ligadas ao tráfico de drogas, o que configura indício suficiente para a manutenção da qualificadora do motivo torpe na decisão de pronúncia. 6. **Compete ao Tribunal do Júri, como juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, decidir acerca da incidência da qualificadora imputada, não sendo possível sua exclusão na fase de pronúncia sem elementos que a tornem manifestamente improcedente**. IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

[7] Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(AgRg no REsp n. 2.167.116/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025).

Portanto, a materialidade do crime de homicídio tentado ficou demonstrada, não há dúvida quanto à autoria.

Por outro lado, não está demonstrada, de forma inequívoca, a ausência do dolo de matar. Daí porque o pleito de desclassificação do fato para outro de competência diversa do júri, pela ausência do dolo de matar, não pode ser acolhido.

A questão é duvidosa. Não se sabe ao certo se o recorrente desferiu uma facada na vítima, com a faca que casualmente tinha no seu bolso porque tinha cortado o pão para seu filho minutos antes, e terminou por lançar mão do instrumento, unicamente para se desvencilhar da imobilização por uma "gravata". Também é possível que, intencionalmente, o recorrente tenha ido buscar uma faca em sua casa e retornado, esfaqueando, então, a vítima, durante a luta corporal, com o propósito de ceifar sua vida. Diante da dúvida, a decisão deve ser submetida aos jurados, que são o juiz natural da causa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

À luz de tais considerações, direciono meu voto no sentido de **negar provimento ao recurso.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora ***Simone de Araujo Rolim***
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ